



DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 14.920,00 (quatorze mil, novecentos e vinte reais), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Quadro Anexo.

Art. 2º. Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de Aplicação no Mercado Financeiro, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Convênio SENASP/MJ nº 061/2003, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Secretário de Estado de Segurança Pública

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ANEXO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

19000 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
19101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR R\$	
					DETALHADO	TOTAL
19101.0618101141.714	Construção e Equipamento de Unidades Policiais	F	4.4.90.52	0111	14.920,00	14.920,00

RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	14.920,00	-	-	-	14.920,00	14.920,00

DECRETO Nº 21.797 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria a Estação Ecológica do Sítio Rangedor, com limites que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Código Florestal, Lei nº 4.471, de 15 de setembro de 1965, arts. 31 e 51 da Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992, Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão e arts. 2º e 8º da Lei nº 6.902/81, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental,

Considerando que as propriedades geotécnicas e pedológicas do Sítio Rangedor, aliadas às características fisiográficas locais, são favorecedoras do processo de infiltração de águas pluviais, que com base em teste de percolação registram valores de permeabilidade elevados a médios, em mais de 70% da área;

Considerando que todas as características fisiográficas e propriedades geotécnicas convergem para a indicação daquele Sítio, como área de recarga de aquíferos, com notável interação com a dinâmica das águas da microbacia do rio Calhau e com a sub-bacia do rio Anil;

Considerando que a conservação e a proteção permanente de áreas dotadas de características fisiográficas, capazes de induzir o



processo de recarga natural de aquífero e a consequente dinâmica das águas superficiais, são objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de preservar amostra da flora e fauna local e permitir futuramente estudos comparativos com as áreas da mesma região, ocupadas e modificadas por ações antrópicas;

Considerando a necessidade de criação de espaços naturais, visando ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de pesquisa básica aplicada à ecologia;

Considerando a necessidade de recuperar ou restaurar ecossistemas degradados, com espécies nativas e frutíferas que possam favorecer o equilíbrio ecológico e a diversidade biológica;

Considerando a necessidade de manter os recursos pedológicos inalterados, evitando ações degradantes inerentes às áreas urbanizadas;

Considerando, ainda, a necessidade de preservar a vegetação, manter os padrões climáticos e diminuir os efeitos da ilha de calor sobre a cidade, em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que estabelece o mínimo de 16m² de área verde para cada habitante urbano.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Município de São Luís, a Estação Ecológica do Sítio Rangedor, com uma área de 125,65 (cento e vinte e cinco hectares e sessenta e cinco ares), vinculada administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Art. 2º A delimitação da área ficará estabelecida pela interseção de pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

Ponto 01- 02°29'50.3" Latitude Sul e 44°16'34.3" Longitude Oeste
 Ponto 02- 02°29'38.4" Latitude Sul e 44°16'41.0" Longitude Oeste
 Ponto 03- 02°29'38.5" Latitude Sul e 44°16'40.3" Longitude Oeste
 Ponto 04- 02°29'36.1" Latitude Sul e 44°16'40.2" Longitude Oeste
 Ponto 05- 02°29'36.4" Latitude Sul e 44°16'29.6" Longitude Oeste
 Ponto 06- 02°29'37.9" Latitude Sul e 44°16'29.8" Longitude Oeste
 Ponto 07- 02°29'37.8" Latitude Sul e 44°16'28.9" Longitude Oeste
 Ponto 08- 02°29'39.1" Latitude Sul e 44°16'29.0" Longitude Oeste
 Ponto 09- 02°29'39.7" Latitude Sul e 44°16'19.0" Longitude Oeste
 Ponto 10- 02°29'40.1" Latitude Sul e 44°16'06.9" Longitude Oeste
 Ponto 11- 02°29'35.7" Latitude Sul e 44°15'48.1" Longitude Oeste
 Ponto 12- 02°29'36.7" Latitude Sul e 44°15'47.3" Longitude Oeste
 Ponto 13- 02°29'37.5" Latitude Sul e 44°16'43.1" Longitude Oeste
 Ponto 14- 02°29'39.0" Latitude Sul e 44°15'42.4" Longitude Oeste
 Ponto 15- 02°29'39.3" Latitude Sul e 44°15'41.9" Longitude Oeste
 Ponto 16- 02°29'39.9" Latitude Sul e 44°15'41.4" Longitude Oeste
 Ponto 17- 02°29'41.2" Latitude Sul e 44°15'40.9" Longitude Oeste
 Ponto 18- 02°30'04.6" Latitude Sul e 44°15'41.4" Longitude Oeste
 Ponto 19- 02°30'06.5" Latitude Sul e 44°15'41.8" Longitude Oeste
 Ponto 20- 02°30'08.3" Latitude Sul e 44°15'42.8" Longitude Oeste
 Ponto 21- 02°30'10.1" Latitude Sul e 44°15'44.3" Longitude Oeste
 Ponto 22- 02°30'11.6" Latitude Sul e 44°15'46.7" Longitude Oeste
 Ponto 23- 02°30'11.6" Latitude Sul e 44°15'46.7" Longitude Oeste
 Ponto 24- 02°30'09.0" Latitude Sul e 44°15'53.7" Longitude Oeste
 Ponto 25- 02°30'08.0" Latitude Sul e 44°15'53.7" Longitude Oeste

Ponto 26- 02°30'08.0" Latitude Sul e 44°15'53.7" Longitude Oeste
 Ponto 27- 02°30'02.4" Latitude Sul e 44°15'58.9" Longitude Oeste
 Ponto 28- 02°30'02.3" Latitude Sul e 44°15'58.7" Longitude Oeste
 Ponto 29- 02°30'06.8" Latitude Sul e 44°16'04.3" Longitude Oeste
 Ponto 30- 02°29'06.8" Latitude Sul e 44°16'11.9" Longitude Oeste
 Ponto 31- 02°30'01.7" Latitude Sul e 44°16'20.8" Longitude Oeste.

Deste ponto, seguindo em linha reta até o ponto 01 fechando o polígono desta área com 5.947 m (cinco mil, novecentos e quarenta e sete metros) de perímetro.

Art. 3º Caberá à SEMA, em conjunto com seus parceiros, propor ou proceder estudos de interesse científico, social e cultural, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio natural e cultural da área.

Art. 4º Competirá à SEMA e seus parceiros proceder a estudos de caráter técnico-científicos, bem como aplicar programas de educação ambiental, recuperação de áreas degradadas, disciplinar e fiscalizar a área e formular a realização de convênios, acordos de cooperação técnico-científico em âmbito nacional e internacional que vierem beneficiar o ordenamento espacial e a preservação ambiental.

Art. 5º Caberá à SEMA a implantação, em áreas degradadas da Estação, de infra-estrutura necessária para viabilizar todos os planos, programas e projetos relacionados à recuperação, à conservação, à preservação, ao monitoramento, ao controle, à fiscalização e à educação ambiental, na unidade de conservação, assim como sediar o órgão estadual de meio ambiente.

Art. 6º Caberá à SEMA criar um conselho consultivo, que será presidido pelo administrador da unidade, para apoiar a implantação das atividades e do plano de manejo.

Art. 7º Fica determinado que na Estação Ecológica do Sítio Rangedor não poderão ser desenvolvidas atividades que importem em prejuízo para manutenção da biota local.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
 EM SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
 Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ MARIA DE JESUS E SILVA
 Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício

OTHELINO NOVA ALVES NETO
 Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

DECRETO Nº 21.798 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre recesso funcional durante as festividades do Natal e do Ano Novo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado terão recesso funcional durante as festividades do Natal e do Ano Novo, nos períodos compreendidos entre 19 a 23 e 26 a 30/12/2005.